

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS E A NECESSIDADE DE RESGUARDAR SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pedro Rodrigues da Cunha Fontoura, Fausto Junqueira de Paula.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro –
12242-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, pedrofontoura2002@gmail.com,
fjunqueira@uol.com.br.

Resumo

O trabalho desenvolvido expõe as condições sociais das crianças e dos adolescentes participantes da rede de tráfico de drogas, assim como explana os principais objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus meios de alcançar a reeducação dos infratores. Salienta-se que a ressocialização tanto das crianças e dos adolescentes apreendidos quanto dos presos adultos são um dos objetivos primordiais da Carta Magna, visto a vedação das penas de caráter perpétuo, prevista no art. 7º, XLVII, alínea b, da Constituição Federal. Deste modo, o artigo transcorre sobre os dispositivos infraconstitucionais criados com o intuito de proteger as crianças e os adolescentes, além de fazer uma análise minuciosa das medidas protetivas e socioeducativas regulamentadas em Lei.

Palavras-chave: tráfico de drogas, Estatuto da Criança e do Adolescente, medidas protetivas, medidas socioeducativas e oitiva informal.

Área do Conhecimento: Legislação Especial – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Introdução

Desde a colonização portuguesa no Brasil, a violência e suas diferentes formas de manifestação são intrínsecas na dinâmica social do país, iniciando “com a escravização dos índios, depois dos negros, numa trajetória de cobiça e ganância fundamentada na exclusão social.” (MINAYO; ASSIS, 2017). A violência se torna uma “forma de comunicação”, utilizada como meio de exercer poder sobre determinado grupo de pessoas ou de mero acúmulo de capital, passando a ser uma ferramenta útil para aqueles que exercem liderança.

No cenário brasileiro, o constante aumento de desemprego e a grande instabilidade econômica do país assombram os ambientes familiares, gerando um egresso por parte dos jovens das instituições de ensino e um ingresso nas atividades laborais, para aumentar a renda a fim de ajudar nos gastos e de melhorar as condições de vida dos membros pertencentes ao grupo familiar.

A Constituição Federal (CF) elenca como um dos direitos sociais o salário-mínimo (art. 7º, IV, da CF), que deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Todavia, é nítido que seu valor é insuficiente para prover as necessidades positivadas em lei.

Com a crise econômica e a falha do Estado de prover o mínimo aos cidadãos brasileiros, a população jovem necessitada se torna um alvo mais propício a sofrer violência urbana, praticada pelos membros das facções criminosas que monopolizam o tráfico de drogas. Da mesma forma, são mais vulneráveis ao ingresso nessas redes ilícitas, participando da segurança, transporte ou até mesmo da produção das drogas, à medida que vão progredindo na hierarquia da facção.

Metodologia

Este artigo terá como base pesquisa bibliográfica em material físico e digital, com a utilização de dados estatísticos, obras jurídicas e artigos científicos. Outrossim, se apoiará principalmente nas pesquisas realizadas pelo Observatório de Favelas do Estado do Rio de Janeiro, referente aos dados coletados em relação a entrada e participação de adolescentes no tráfico de drogas.

Em um segundo momento, discorrerá sobre a obra “A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil”, de Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias. Além do exposto, valer-se-a dos

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

dispositivos constitucionais e infraconstitucionais previstos no atual ordenamento jurídico brasileiro, os quais serão analisados e explicados.

Resultados

A concepção de adolescência encontra certas divergências em relação ao seu período de início e término. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a adolescência começa aos 11 anos e conclui-se aos 19 anos de idade. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, considera-se adolescência para efeitos jurídicos legais o intervalo entre 12 e 18 anos, conforme determina o art. 2º, do ECA. É nessa fase de questionamentos e formação de identidade que frequentemente se inicia o contato direto ou indireto com a criminalidade.

Segundo a pesquisa realizada pelo Observatório de Favelas no ano de 2017 e 2018, que envolveu 261 jovens e adultos inseridos na rede de tráfico de drogas do Rio de Janeiro, 62,8% dos entrevistados possuem idade entre 16 e 24 anos, contudo, 54,4% ingressaram na atividade criminosa por volta dos 13 a 15 anos de idade. Quando indagados sobre o motivo que os fizeram ingressar na atividade criminosa, 62,2% dos jovens responderam que a principal motivação era ajudar na renda familiar, enquanto 47,5% disseram que tinham o objetivo de ganhar uma quantidade significativa de dinheiro. Disso, conclui-se:

[...] podemos perceber que a principal motivação para o ingresso nessa atividade diz respeito à possibilidade de receber um volume de recursos financeiros que dificilmente seria possível para esses jovens, seja no mercado formal ou mesmo informal. (WILLADINO et al., 2018, p. 47).

Existe uma concepção de que os criminosos participantes do tráfico de drogas possuem grandes fortunas, porém, os dados levantados pelo Observatório de Favelas demonstram que 51,7% dos entrevistados recebem entre mil a três mil reais, ou seja, uma renda menor do que três salários mínimos, sendo considerados hipossuficientes perante a lei. Entretanto, “é uma quantia que dificilmente seria recebida em outras atividades laborais, por conta da baixa escolaridade e baixa qualificação profissional desses adolescentes e jovens.” (WILLADINO et al, 2018, p. 52). Ainda, 77,4% dos entrevistados afirmaram que a maior parte da remuneração é destinada à família, o que demonstra a importância do Estado em auxiliar a instituição familiar para alcançar um dos principais objetivos constitucionais, isto é, a erradicação da pobreza e da marginalização.

O estudo também aponta que 50,2% dos entrevistados foram criados pela mãe, enquanto apenas 23% tiveram a criação exercida por ambos genitores. Para Wilkinson (2007, p. 317), estamos caminhando para uma sociedade pós-casamento, em que tal instituto se torna cada vez mais redundante e o divórcio mais corriqueiro. As famílias divididas acabam gerando um impacto negativo nos filhos do casal, visto que o rompimento familiar induz na diminuição do “capital social”, o qual é caracterizado pela confiança e relacionamento entre os membros da família, que cooperam entre si para mútuo benefício.

Discussão

A Constituição Federal, em seu artigo 226, assegura proteção especial à família, por entender que essa é a base da sociedade. Além disso, é no âmbito familiar que se começa a aprender os valores éticos e morais de convivência social, assim como as noções básicas de educação. Em um cenário marcado pela instabilidade econômica, rompimento de relações familiares e fraqueza das políticas públicas promovidas pelo Estado, as crianças e os adolescentes ficam mais vulneráveis aos discursos e oportunidades promovidas pelas facções criminosas, a medida que se encontram por vezes sem perspectiva de melhora de sua condição social (BRASIL, 2016, p. 17).

É justamente nesse panorama de instabilidade que o meio ilícito surge como uma oferta de trabalho para as crianças e os adolescentes, os quais acabam sendo influenciados e aliciados pelos membros ativos da rede de tráfico de drogas. Na obra “A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil”, é documentada a trajetória da maior organização criminosa presente em território brasileiro, o Primeiro Comando da Capital (PCC), que utiliza discursos demagógicos e populistas para manter a união e a lealdade entre os integrantes da facção, além de visar o recrutamento de novos componentes.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

No ano de 2010, o PCC pretendia ampliar sua presença e controle nas regiões paraguaias, deste modo, emitiram o “salve paraguaio”:

[Este] salve tem o propósito de conscientizar todos para a conquista da paz, justiça, liberdade e igualdade, pois todos estão em território hostil e precisam de bastante seriedade, responsabilidade e dedicação na luta contra as injustiças e opressões, que os ideais não é ser donos da fronteira ou demais regiões do país, nem mesmo o poder absoluto e sim dentro do que é certo, correto e justo conquistar e espera que o derramamento de sangue logo se acabe. (MANSO; DIAS, 2018, p. 46)

Os “salves” emitidos pela cúpula do PCC são os meios de comunicação interna da organização criminosa, os quais notificam os membros da facção de determinada conduta que deve ser seguida ou respeitada. Como visto no documento transcrito acima, os “salves” muitas vezes demonstram em seu conteúdo um caráter político e administrativo, assim como frequentemente expressam acolhimento para os internos da facção e seus familiares. Da mesma forma que no “salve paraguaio”, outros documentos do PCC promovem a conquista da paz, justiça, liberdade e igualdade, sendo inclusive o segundo “artigo” do estatuto do PCC, o qual todos os membros devem obedecer.

Mesmo antes da formação do PCC, em meados da década de 1990, já havia um esforço nacional para a criação de dispositivos jurídicos que regulamentassem direitos específicos e protetores referente às crianças e adolescentes. Por serem consideradas pessoas em desenvolvimento, as sanções voltadas para a ressocialização das crianças e dos adolescentes são diferentes daquelas voltadas aos adultos, visto que, historicamente, as primeiras possuem um caráter educacional, enquanto as segundas, visam também a punição dos infratores.

Um desses dispositivos surgiu em 10 de outubro de 1979 (declarado como o ano “Internacional da Criança” pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância), com a Lei nº 6.697, conhecida como “Código de Menores”, considerada um retrocesso social por positivar em seu conteúdo sanções teratológicas comparadas com as previstas nos dispositivos jurídicos anteriores, que versavam sobre a mesma matéria. Enquanto no Código Mello Matos (CMM) de 1927 não se admitia a internação da criança e do adolescente infrator por prazo indeterminado, o Código de Menores permitia tal sanção. Além disso, o termo “menor” era utilizado para pessoas com idade inferior a 18 anos em “situação irregular”, considerada aquelas que sofressem maus tratos, estivessem sob perigo moral ou fossem autoras de infração penal (AZEVEDO, 2007, p. 10).

Diante de inúmeras críticas de juristas e demais operadores de direito, em 13 de julho de 1990 foi proclamada a Lei nº 8.079, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que viria a ser o novo diploma legislativo reponsável pela proteção das crianças e dos adolescentes. O termo “menor”, anteriormente empregado nos dispositivos legais, foi retirado por seu caráter pejorativo e passou-se, então, a utilizar “criança” para pessoas de até 12 anos de idade incompletos e “adolescente” para aqueles com idade entre 12 e 18 anos.

Assim como no Código Mello Matos e no Código de Menores, o ECA também discorre sobre as sanções aplicáveis às crianças e aos adolescentes que cometem atos infracionais, configurados quando crianças ou adolescentes cometem crime ou contravenção penal, de acordo com o art. 103, do ECA. Não obstante, as medidas que podem ser aplicadas aos infratores são diferentes em relação à faixa etária, todos aqueles que possuem idade inferior a 18 anos estão sujeitos às medidas de proteção previstas no art. 101, do ECA, enquanto apenas os adolescentes ficam subordinados pelas medidas socioeducativas, elencadas no art. 112, do ECA.

As medidas de proteção são aplicadas nos moldes do art. 98, do ECA. De modo geral, quando houver ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, nas palavras de De Plácido e Silva, entende-se como proteção “toda espécie de assistência ou de auxílio, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de que se resguardem contra os males que lhes possam advir.” (SILVA, 1999, p. 1121). No rol do art. 101, do ECA, é previsto medidas que visam principalmente a saúde do infante e o fortalecimento de seu vínculo familiar, não havendo restrições de liberdade e responsabilidade de reparação do dano causado.

De outro modo, nas medidas socioeducativas são admitidas sanções que restringem a liberdade do adolescente infrator, como a possibilidade de inseri-lo em regime de semi-liberdade ou interna-lo em estabelecimento educacional, conforme dispõe o art. 112, V e VI, do ECA. Todavia, a medida de internação é excepcional e deve ter prazo máximo de três anos, além de ser aplicada nas hipóteses

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

previstas no art. 122, do ECA, isto é, quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, pela repetição no cometimento de infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente determinada.

Por mais que, à primeira vista, as medidas socioeducativas tenham caráter “punitivista”, deve-se ressaltar que essas possuem natureza jurídica e finalidades distintas das penas. Enquanto as penas contemplam uma essência retributiva/punitiva, as medidas socioeducativas visam educar o adolescente infrator, isso porque são detentoras de um caráter pedagógico (DIGIACOMO, 2020, p. 230). Ademais, as medidas socioeducativas estão sujeitas aos princípios e regras específicas consagradas no ECA, não se enquadrando nos parâmetros previstos no Código Penal.

Em relação ao crime de tráfico de drogas, diz a súmula nº 492, do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”. O crime de tráfico de drogas é equiparado ao hediondo por força constitucional, assim, o art. 174, do ECA permite que a autoridade policial determine medida de internação pela gravidade do ato infracional praticado e sua repercussão social. Porém, por mais que o tráfico de drogas seja socialmente reprovável, se o ato infracional for desprovido de grave ameaça ou violência, a medida de internação não poderá ser aplicada (HC 180924 RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

O fato do adolescente não ser capaz de cometer crimes e contravenções penais evidencia o princípio da “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”, positivado no art. 6º, do ECA, para Marcos Antônio Santos Bandeira:

*O *nomem juris* “ato infracional” não pode ser considerado por alguns – que não conseguem vislumbrar o adolescente como um sujeito de direito em formação – como eufemismo em relação ao crime, pois se ontológica e objetivamente as condutas são semelhantes, subjetivamente há uma diferença abismal, porquanto o adolescente, biologicamente, não possui o discernimento ético para entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, não tem a imputabilidade necessária para “cometer crimes”, mas sim atos infracionais que reclamem a aplicação de medidas socioeducativas que, pedagogicamente, sejam capazes de evitar que, após a maioria penal, se torne um “delinqüente”. (BANDEIRA, 2006, p. 30)*

Quando ocorre a apuração do ato infracional, o ECA, em seu art. 179, possibilita ao Ministério Público (MP) realizar a “oitiva informal”, que se configura como um procedimento administrativo e privativo ao promotor de justiça. Nela, o *parquet* apreciará o depoimento pessoal do adolescente suspeito de ter cometido a infração, podendo decidir pelo arquivamento, remissão ou acusação do jovem. No entanto, a falta do procedimento no caso concreto não gera nulidade processual, ou seja, se o MP entender que há elementos suficientes para o oferecimento da representação, a oitiva informal poderá ser dispensada, notadamente nas situações em que o adolescente não pode ser encontrado.

Para o juiz de direito Márcio da Silva Alexandre (ALEXANDRE, 2016), a não realização imediata da oitiva informal fere o princípio constitucional do devido processo legal, isso porque retira a possibilidade do adolescente se expressar perante o promotor de justiça, que poderá resolver a situação sem a necessidade de instaurar um processo judicial. Outrossim, os arts. 126 e 127 do ECA asseguram ao MP, após a oitiva, conceder a remissão ou qualquer outra medida que entender necessária para atingir as finalidades previstas em Lei (com exceção das restritivas de liberdade), mesmo antes de ser instaurado o processo. Explana o magistrado:

:

Logo, não se pode sustentar que o MP, diante dos elementos informativos da polícia, desconsidere, sem justificar de forma minimamente séria, a oitiva informal e apresente a acusação ao Juiz. Decisão desse tipo, num estado democrático de direito, não pode ser implícita, incontrolável, sob pena de deixar nas mãos do MP o poder absoluto de acusar o adolescente, mesmo quando há evidência objetiva de que não precisaria estigmatizá-lo, para atingir os objetivos previstos na lei. (ALEXANDRE, 2016)

Em relação as medidas que atingem o *status libertates* do adolescente, a jurisprudência majoritária entende ser necessária a oitiva do púbere, sob pena do ato ser culminado de nulidade absoluta, por

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

ser considerado uma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme determina a súmula nº 265, do STJ. Dessa forma, como as medidas socioeducativas são impostas visando a reeducação do infrator e o respeito de sua dignidade como pessoa humana, há a necessidade de ser realizada a oitiva do adolescente sempre que o magistrado determinar a regressão de uma medida de semi-liberdade para internação (BANDEIRA, 2006, p. 193).

Na aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, o magistrado deve observar o caso concreto e escolher, dentre as opções intervencionistas presentes no ECA, aquela mais efetiva na reintegração social do jovem infrator, principalmente na medida de internação. Deve-se analisar a capacidade de compreensão do adolescente infrator, afim de verificar se ele tem o discernimento necessário para compreender a gravidade do ato infracional cometido. Caso contrário, a medida pode se tornar teratológica, pois a privação de liberdade pode gerar um efeito reverso da ressocialização, mostrando-se “sob o prisma educacional, absolutamente inadequada, economicamente absurda, humanitariamente indesculpável e socialmente improdutiva” (DE PAULA, 2006, p. 41).

Conclusão

A falha do Estado de prover o mínimo essencial para a população faz com que esse se torne o verdadeiro antagonista. Assim, os jovens se sentem mais acolhidos pelos criminosos locais do que pelo próprio Estado, visto que, para muitos, o auxílio econômico fornecido pela facção acaba por vezes sendo mais efetivo que o distribuído pelo governo.

Diante todo o exposto, conclui-se que a reintegração das crianças e dos adolescentes não pode ser feita sem a garantia de seus direitos fundamentais, visto que a medida protetiva ou socioeducativa só terá efeito reparativo ao infrator se respeitar sua condição de pessoa em desenvolvimento, o que depende de uma minuciosa análise do juiz no caso concreto para fornecer o melhor “remédio”. Defende-se, portanto, a utilização da oitiva informal, por entender que esse procedimento auxilia na reintegração do infrator, a medida que o promotor de justiça se valerá de informações pessoais do jovem que podem definir a instauração ou não de um processo judicial, ou seja, o seu desuso poderá acarretar em uma medida meramente restritiva de direitos, sem caráter pedagógico.

Referências

ALEXANDRE, Márcio da Silva. **Oitiva Informal e o sentido da jurisprudência do STJ**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 29 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/oitiva-informal-e-o-sentido-da-jurisprudencia-do-stj-juiz-marcio-da-silva-alexandre#:~:text=br%2Flogo.png,Oitiva%20Informal%20e%20o%20sentido%20>> Acesso em 22 fev. 2023.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro, 2007.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática crítica e constitucional**. 1ª ed. Ilheus: Editus, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 04 de ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 180.924 RJ**. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de C. H. S. de O. e D. de A. M., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 03 de fevereiro de 2011. Disponível em: <

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001413134&dt_publicacao=16/03/2011> Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf> Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. **Diário da Justiça**: seção 3, Brasília, DF, 13 ago. 2012.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato infracional e a natureza do sistema de responsabilização**. In: INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. et al. Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. P. 25-48.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 8ª ed. Curitiba: Fempar, 2020.

MANSO, B. P.; DIAS, C. C. N. **A GUERRA: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Todavia, 2018.

MINAYO, M. C. S.; ASSIS, S. G. **Novas e velhas faces da violência no Século XXI: visão da literatura brasileira do campo da saúde**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.

MORAES, Mônica Cândida Logão. et al. **O adolescente para além do ato infracional**. Revista Valore. Rio de Janeiro, v. 3, p. 178-193, outubro 2018.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

WILKINSON, Helen. **A via da família: seguindo uma terceira via na política familiar**. In: GIDDENS, Anthony. O debate global sobre a terceira via. São Paulo: Editora UNESP, 2007. Capítulo 15. P. 317-328.

WILLADINO, Raquel; NASCIMENTO, Rodrigo Costa do; SILVA, Jailson de Souza. **Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPPs**. Rio de Janeiro: Observatório de favelas, 2018.